



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2025

Autor: Vereador Marcelo Favero de Oliveira (Marcelinho Favero)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre o fornecimento de protocolo de identificação de atendimento aos munícipes nos prestadores de serviços da saúde no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marcelo Favero de Oliveira com objetivo de determinar o fornecimento do protocolo de identificação do atendimento feito ao munícipe pelos prestadores de serviço de saúde do município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 02 de julho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa assegurar a emissão do protocolo de identificação pelos prestadores e serviços de saúde de Cachoeiro de Itapemirim, para que os cidadãos tenham a possibilidade de acompanhamento e formalização das demandas outrora apresentadas, garantindo a transparência e segurança na prestação dos serviços públicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003500310034003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





A Constituição Federal, no art. 30, I e II, confere aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 23, II da Constituição Federal reza que a competência para legislar acerca da saúde pública é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em harmonia. Além do art. 157, I e VII da Lei Orgânica Municipal reforça o papel do Município nos serviços de assistência a saúde pública.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das deficiências;

Art. 157. *É competência do Município, no âmbito de seu território:*

I – a assistência à saúde;

[...]

VII – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

É indiscutível a competência legislativa material do município na instituição de instrumentos que visam a promoção da efetividade e transparência nos serviços públicos de saúde, que é a emissão e entrega dos protocolos de atendimento aos cidadãos. É importante ressaltar que, apesar de criar uma tarefa aos prestadores de serviços, o presente projeto não invade a competência privada do Executivo, pois

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

não altera o regime jurídico e não cria atribuições a secretarias e órgãos, apenas trata de forma geral e protege o usuário dos serviços públicos.

Desta forma, o ato de fornecer o protocolo formal aos munícipes garante maior transparência entre cidadão e município, como instrumento de controle e prova de que o pedido foi verdadeiramente protocolado, prevenindo extravios e omissões da parte da administração pública.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pelo prosseguimento do feito.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pelo prosseguimento do feito.**

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003500310034003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

